



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 54/14

Luxemburgo, 8 de abril de 2014

Acórdão nos processos apensos C-293/12 e C-594/12
Digital Rights Ireland e Seitlinger e o.

O Tribunal de Justiça declara inválida a diretiva sobre a conservação de dados

A diretiva comporta uma ingerência de grande amplitude e de especial gravidade nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, sem que essa ingerência se limite ao estritamente necessário

A Diretiva relativa à conservação de dados¹ tem por principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros sobre a conservação de determinados dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicação. Destina-se assim a garantir a disponibilidade desses dados para efeitos de investigação, de deteção e de repressão de crimes graves como, nomeadamente, as infrações relacionadas com o crime organizado e com o terrorismo. Deste modo, a diretiva prevê que os fornecedores acima referidos devem conservar os dados de tráfego, os dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador. Em contrapartida, a diretiva não autoriza a conservação do conteúdo das comunicações e das informações consultadas.

A High Court (Tribunal Supremo, Irlanda) e o Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional, Áustria) pedem ao Tribunal de Justiça que examine a validade da diretiva, nomeadamente à luz de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a saber, o direito fundamental ao respeito pela vida privada e o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

A High Court deve pronunciar-se num litígio que opõe a sociedade irlandesa Digital Rights às autoridades irlandesas a respeito da legalidade de medidas nacionais sobre a conservação de dados relativos a comunicações eletrónicas. No Verfassungsgerichtshof, o Kärntner Landesregierung (Governo do Land da Caríntia), bem como M. Seitlinger, C. Tschohl e outros 11 128 recorrentes interpuseram vários recursos de natureza constitucional. Por meio destes recursos, pretendem obter a anulação da disposição nacional que transpõe a diretiva para direito austríaco.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara a diretiva inválida².

O Tribunal de Justiça começa por constatar que os dados a conservar permitem nomeadamente (1) saber com que pessoa e através de que meio um assinante ou um utilizador registado comunicou, (2) determinar o tempo da comunicação e o local a partir do qual esta foi realizada e (3) conhecer a frequência das comunicações do assinante ou do utilizador registado com certas pessoas durante um determinado período. Estes dados, considerados no seu todo, são suscetíveis de fornecer indicações muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados são conservados, como os hábitos da via quotidiana, os locais de residência permanentes ou temporários, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais e os meios sociais frequentados.

¹ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

² Na medida em que o Tribunal não limitou os efeitos do seu acórdão no tempo, a declaração de invalidade produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da diretiva.

O Tribunal de Justiça considera que, **ao impor a conservação desses dados e ao permitir o acesso às autoridades nacionais competentes, a diretiva imiscui-se de forma especialmente grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.** Além disso, o facto de a conservação e posterior utilização dos dados serem efetuadas sem que o assinante ou o utilizador inscrito seja informado é suscetível de gerar nas pessoas em causa a sensação de que a sua vida privada é objeto de vigilância constante.

O Tribunal de Justiça examina em seguida se tal ingerência nos direitos fundamentais em causa é justificada.

Constata que **a conservação dos dados** imposta pela diretiva **não é suscetível de afetar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.** Com efeito, a diretiva não permite tomar conhecimento do conteúdo das comunicações eletrónicas enquanto tal e prevê que os fornecedores de serviços ou de redes devem respeitar determinados princípios de proteção de dados e de segurança dos dados.

Além disso, a conservação dos dados com vista à sua eventual transmissão às autoridades nacionais competentes **corresponde efetivamente a um objetivo de interesse geral, a saber, a luta contra a criminalidade grave, bem como, de forma absoluta, a segurança pública.**

Contudo, o Tribunal de Justiça considera que, ao adotar a diretiva sobre a conservação de dados, o legislador da União excedeu os limites impostos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça observa que, tendo em conta, por um lado, o papel importante que desempenha a proteção dos dados pessoais à luz do direito fundamental ao respeito pela vida privada e, por outro, a amplitude e a gravidade da ingerência deste direito previsto na diretiva, há que considerar que o poder de apreciação do legislador da União é reduzido, havendo que proceder a uma fiscalização estrita.

Embora se possa considerar que a conservação dos dados imposta pela diretiva é adequada para realizar o objetivo prosseguido por esta, **a ingerência vasta e especialmente grave desta diretiva nos direitos fundamentais em causa não está suficientemente enquadrada para garantir que a referida ingerência se limite de facto ao estritamente necessário.**

Com efeito, em primeiro lugar, a diretiva abrange de forma generalizada todos os indivíduos, todos os meios de comunicação eletrónica e todos os dados relativos ao tráfego, **não sendo efetuada uma diferenciação, limitação ou exceção** em função do objetivo de luta contra os crimes graves.

Em segundo lugar, a diretiva não prevê um critério objetivo que permita garantir que as autoridades nacionais competentes só tenham **acesso aos dados** e só os possam utilizar para prevenir, detetar ou agir penalmente contra crimes suscetíveis de ser considerados, à luz da amplitude e da gravidade da ingerência nos direitos fundamentais, suficientemente graves para justificar tal ingerência. Pelo contrário, a diretiva limita-se a remeter de forma genérica para os «crimes graves» definidos no direito nacional de cada Estado-Membro. Além disso, a diretiva não prevê os requisitos materiais e processuais que devem ser preenchidos para que as autoridades nacionais competentes possam ter acesso aos dados e utilizá-los posteriormente. O acesso aos dados não está nomeadamente sujeito à fiscalização prévia de um órgão jurisdicional ou ao controlo de uma entidade administrativa independente.

Em terceiro lugar, no que respeita ao **período de conservação** dos dados, a diretiva impõe um período de pelo menos seis meses, não procedendo a uma distinção entre as categorias de dados em função das pessoas em causa ou da eventual utilidade dos dados relativamente ao objetivo prosseguido. Para mais, este período situa-se entre um mínimo de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses, sem que a diretiva precise os critérios objetivos com base nos quais o período de conservação deve ser determinado para garantir a sua limitação ao estritamente necessário.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça constata que a diretiva não prevê garantias suficientes que permitam assegurar uma proteção eficaz dos dados contra os **riscos de abusos** bem como contra qualquer acesso e qualquer utilização ilícitos dos dados. Salienta, entre outros, que a diretiva autoriza os fornecedores de serviços a tomarem em conta considerações económicas aquando da determinação do nível de segurança que aplicam (nomeadamente no que respeita aos custos de implementação das medidas de segurança) e que não garante a destruição irremediável dos dados no final do seu período de conservação.

Por último, o Tribunal de Justiça critica o facto de **a diretiva não impor que os dados sejam conservados no território da União**. Deste modo, a diretiva não garante plenamente o controlo pelo respeito das exigências de proteção e de segurança por uma entidade independente, contrariamente ao que é expressamente exigido pela Carta. Ora, semelhante controlo, efetuado com base no direito da União, constitui um elemento essencial do respeito pela proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos dados pessoais.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106